



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 73/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.

À SMI

Assunto: **Recurso contra decisão da SMI de arquivamento do Processo RJ-2009-6405.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso (fl. 176 e seguintes) contra decisão da SMI de arquivamento do presente processo (fl. 171).
2. O processo originou-se de denúncia, apresentada pelo Sr. Mauro Emygídio de Macedo Carlos contra a TOV CCTVM Ltda., na qual indica que a corretora teria cometido irregularidades ao disponibilizar um valor da própria tesouraria da instituição para que o denunciante operasse no mercado futuro de dólar e no mercado de opções, mediante o pagamento de uma comissão sobre o lucro obtido, e ao utilizar o denunciante irregularmente para a captação de clientes.
3. Após a análise do processo, a SMI decidiu pelo seu arquivamento, tendo em vista que: (i) a decisão do TRT não reconhecendo qualquer vínculo entre o denunciante e o denunciado, e (ii) não ter sido possível confirmar que o denunciante teria atuado como representante do denunciado (fls. 169/171).
4. Insatisfeito com esta decisão, o denunciante solicitou a reabertura do processo para o reexame da documentação já apresentada argumentando que alguns itens não teriam sido averiguados (fls. 176/196). Posteriormente, o denunciante juntou mais documentos para a sustentação de sua denúncia (fls. 227/242).
5. O Memorando nº 06/2015-CVM/SMI/GME relata detalhadamente o histórico do processo e a documentação juntada (fls. 247/250).
6. De forma resumida, teria havido um acordo entre o denunciante e Fernando Heller, controlador da TOV e pessoa com quem já tinha mantido relacionamento profissional anterior, sobre a realização de investimentos no mercado de valores mobiliários. Ao primeiro caberia o fornecimento de experiência e conhecimento de mercado e ao segundo cumpriria colocar à disposição o capital necessário para realizar a estratégia de investimentos proposta. Os lucros obtidos seriam repartidos meio a meio.
7. Segundo o denunciante, em um espaço de tempo relativamente curto, de

aproximadamente dois meses, foram obtidos e distribuídos grandes lucros (em setembro/2008 o denunciante teria recebido R\$ 320mil) e então houve o desfazimento da parceria de forma unilateral. Aparentemente, a ruptura foi motivado por discordâncias quanto ao momento ideal para a realização dos lucros.

8. A confiança de Fernando Heller, profissional de mercado experiente, na capacidade do denunciante em gerar grandes lucros pode ser avaliada a partir dos dados abaixo:

a) O denunciante trabalhou muitos anos em mesas de operação de bancos de investimentos, corretoras e distribuidoras, inclusive no cargo de “gerente de operações” (fls. 25/32).

b) O denunciante comenta nas gravações que Heller teria sido seu subordinado na corretora Fonte (fl. 132, CD-R Pedro 07:00, CD-R Milton 03:45 e CD-R Jamil 08:20).

c) Heller se dispôs a por em risco um alto valor (inicialmente R\$ 500mil) na estratégia que o denunciante teria proposto e, em caso de lucro, repassar 50% dele. Claramente, este percentual não corresponde a uma simples comissão, tem características de participação em uma sociedade. De qualquer modo, este percentual de participação nos lucros, independente da denominação dada a ele, denota o quanto Fernando Heller valorizava a *expertise* do denunciante.

9. Em relação a esse acordo, não há elementos que demonstrem que o real parceiro do denunciante tenha sido a corretora, como sustenta o denunciante, pelo contrário, pois:

a) Em sua petição ao TRT o denunciante afirma que havia uma relação/cominação com a TOV de participação de 50% nos lucros proporcionados por ele em operações realizadas no mercado de valores mobiliários e que recebeu aproximadamente R\$ 320 mil em setembro/2008, a parte dos lucros que lhe cabia, líquida de impostos (fls. 02/07).

b) No entanto, referente a este litígio, o Acórdão no TRT relatou que “*Diante das provas produzidas, entendo que o pretendido vínculo se manteve não em face da reclamada, e que toda relação – de emprego ou não, pois descabe aqui discuti-las – deu-se com o Sr. Fernando Heller*” (fls. 74/75).

c) Ainda no âmbito do processo trabalhista, nos depoimentos ali efetuados que foram juntados pelo denunciante, as declarações são todas no sentido de que este último teria operado em nome de Fernando Heller (fls. 234 e 239/241).

d) Nas gravações de conversas telefônicas com funcionários “*graduados*” da TOV não houve uma confirmação por parte deles de que tenham sido utilizados recursos da corretora nas operações. Ao mesmo tempo, o denunciante nessas gravações menciona que os valores envolvidos seriam de Heller e que este obteve grande lucro (fl. 132). Assim, depreende-se que o lucro e o prejuízo que aconteceram foram diretamente para a conta de Fernando Heller, pessoa natural.

10. Em sua inicial o denunciante afirma que “... *representei a empresa comercialmente no mercado financeiro com o encaminhamento de fichas cadastrais enviadas ao Banco Pactual, Bradesco, Bco Tokyo Mitsubich e Equits Leblon para o início de uma relação operacional ...*”, juntando *emails* para corroborar tal afirmação (fls. 21 e 53/55).

11. Em resposta aos ofícios encaminhados aos acima citados:

a) o Banco de Tokyo-Mitsubishi e Paulo Orlando Barbosa, então *general manager* do banco, negaram ter havido algum contato de natureza comercial (fls. 154/157, 163/164, 203/204 e 207).

b) Júlio de Siqueira Carvalho de Araújo, vice-presidente do Bradesco, declarou que foi mantido um contato preliminar para um relacionamento comercial, tendo recebido apenas prospectos (fls. 201, 202, 208 e 209).

c) Marcelo Mesquita, da Leblon Equities, afirmou que houve reuniões com o denunciante com o intuito de iniciar um relacionamento comercial (fls. 158/159 e 165). No entanto, em *email* juntado ao processo informou que “*Por duas vezes foi marcada uma reunião com o Sr. Fernando Heller e o Sr. Jamil para serem avaliadas essas possibilidades operacionais, o que não se concretizou por terem sido as mesmas desmarcadas pelo Sr. Fernando Heller por motivo de viagem*” (fl. 54).

12. Em nossa avaliação tais contatos demonstram uma típica natureza de apresentação institucional da corretora perante outras instituições e, assim, não se equiparariam a atividades reguladas pela CVM.

13. Ademais, os fatos aqui investigados envolvem dois profissionais com larga experiência profissional no mercado que, a princípio, não causaram prejuízos a terceiros. E tampouco vislumbramos potenciais danos ao mercado.

14. De qualquer forma, no âmbito desta Autarquia, não foi possível caracterizar o exercício profissional de atividade regulamentada por parte do denunciante ou de irregularidade praticada pela denunciada, particularmente, em relação às Instruções CVM nº 505/11 e 497/11, mesmo após efetuar-se as diligências razoáveis, à luz da Supervisão Baseada em Risco adotada pela CVM.

15. Em vista do acima exposto, concluímos que o denunciante não trouxe ao processo, nem na denúncia original nem no pedido de reconsideração, fatos, evidências ou informações que indiquem a existência de irregularidade no âmbito da CVM. Assim sendo, a conclusão desta área técnica é de que inexistente justa causa para abertura de processo administrativo sancionador na forma do art. 2º, §2º, da Deliberação CVM nº 538.

16. É nestes termos que propomos que o processo seja relatado no Colegiado, com proposta de indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão da área técnica de arquivamento do presente processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 20/06/2017, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0304270** e o código CRC **17EA9AC5**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0304270 and the "Código CRC" 17EA9AC5.